

PROCESSO N°

- 173 | 23 -

REG. PROC. N°

-

FL. 1

FOLHA N°

- 04 -



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

Processo N°: 173

Tipo de Documento: Projeto de Lei Ordinária N°: 73

Ano: 2023

**Ementa:** Dispõe sobre o Animal Comunitário, estabelece normas para sua permanência em vias públicas no Município de Itajubá, e dá outras providências.

LEME

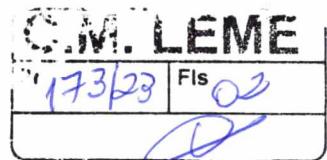
Autor: LOURDES SILVA CAMACHO

Aos 08 dias do mês de agosto de 2023, autuo

o P.L. n° 73 | 23, em fuste.

Eu, L.S.C. subscrevi.

Aut. 73 | 23



**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME.**

Câmara Municipal de Leme  
Protocolo 1553 Processo 173  
Data/Hora: 08/08/2023 13:50:46  
  
KARINE MARCONDES DE MORAES CRUZ

**PROJETO DE LEI Nº 73 / 2023**

**Dispõe sobre o Animal Comunitário, estabelece normas para sua permanência em vias públicas no Município de Leme, e dá outras providências.**

Art. 1º. Institui, no Município de Leme, o “Projeto Cão e Gato Comunitários”, bem como dispõe sobre as diretrizes a serem seguidas por programas de controle reprodutivo de cães e gatos em situação de rua e medidas que visem à proteção desses animais.

Art. 2º. Fica considerado como animal comunitário aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabeleceu com membros da população do local onde vive vínculos de afeto, dependência e manutenção.

Art. 3º. Ficam estabelecidas normas de identificação, controle e atendimento a animais comunitários, na forma prevista nesta Lei.

Art. 4º. O animal comunitário deverá ser mantido no local onde se encontra sob os cuidados de ONGs de Proteção a Animais e protetores independentes membros da comunidade, que poderão providenciar atendimento médico veterinário, vacinação, esterilização, identificação e outras medidas de interesse dos animais e da comunidade.

§ 1º. O animal reconhecido como comunitário poderá contar com a generosidade de vários ou único responsável que o alimenta, médica e oferece água limpa e fresca diariamente.

§ 2º. O animal reconhecido como comunitário poderá ser esterilizado, chipado e vacinado, com recursos próprios dos protetores da comunidade onde vive o animal, bem como pelo Centro de Atendimento Veterinário Municipal, tendo sido feita a

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 337/2016**

RUA DR. QUERUBINO SOEIRO, 231 – CENTRO – LEME/SP – CEP 13610-080 – PABX: 3097-0100

EMAIL: [secretaria@camaraleme.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaraleme.sp.gov.br) - SITE: [camaraleme.sp.gov.br](http://camaraleme.sp.gov.br); PÁGINA FACEBOOK: [@camaralemesp](https://www.facebook.com/camaralemesp)



esterilização e a recuperação do mesmo, este será devolvido à comunidade de origem, salvo nas situações já previstas em lei.

Art. 5º. O abrigamento dos animais comunitários, através de casas, serão fornecidos e gerenciados pelos responsáveis, através de projetos previamente autorizados pela autoridade correspondente e/ou responsável pelo local, desde que não contrarie o Código de Posturas do Município. Parágrafo único: Nas casas de que trata o “caput” deste artigo será permitida a afixação de placa com a identificação “Animais Comunitários” e a referência à presente Lei. Art.

Art. 6º. O Poder Executivo, no que couber, regulamentará a presente Lei.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**VEREADORA LOURDES SILVA CAMACHO**  
(Proteção aos animais)

**Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 08 de agosto de 2023.**

C.M. LEME  
173/23 Fls 04  
D



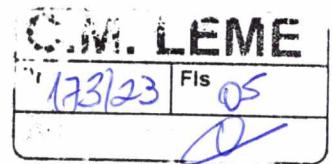
## JUSTIFICATIVA

O número de animais abandonados nas ruas do município tem chamado bastante a atenção, em vários bairros a situação chega a ser preocupante visto que os animais errantes, em sua maioria estão doentes, desnutridos e muitos, idosos. O nosso município conta apenas com um canil pequeno pertencente ao departamento de zoonoses que é destinado a animais em observação e se encontra superlotado, bem como as casas de voluntários pertencente a grupos de proteção e também independentes, essa situação expõe os animais a situações de riscos por superlotação como brigas, podendo muitas vezes resultar em mortes, infestação de doenças, permanência em locais insalubres e sem a presença em tempo integral de um responsável que possa manter a ordem e disciplina dos animais, evitando maiores riscos. Por esses motivos, a responsabilização por esses animais que vivem nas ruas precisa ser tomada como urgência visto que, além de terem seus diretos constitucionais preservados, também estarão sendo cuidados de modo a não oferecerem riscos à Saúde Pública. O presente Projeto de Lei reconhece os animais comunitários como sendo aqueles que, sem tutor definido, estabelecem relação de dependência e vínculo afetivo na comunidade em que vivem. Desta forma, o animal comunitário integra a vida da comunidade fazendo parte da coletividade. O Projeto ora proposto vai ao encontro do que preceitua a Carta Magna, mais especificamente no que determina o artigo 225, § 1º, VII. Segundo a exegese do referido dispositivo constitucional “é dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que os submetam à crueldade.” Portanto, o reconhecimento e o regramento das necessidades e convívio do animal com a comunidade atende ao disposto na Lei Maior. Deixar um animal sem o acesso ao atendimento de suas necessidades, tais como a alimentação e abrigo, configura-se ato de crueldade. Cabe ao Poder Público, com a participação da sociedade civil, o atendimento a estes direitos

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N° 337/2016

RUA DR. QUERUBINO SOEIRO, 231 – CENTRO – LEME/SP – CEP 13610-080 – PABX: 3097-0100

EMAIL: [secretaria@camaraleme.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaraleme.sp.gov.br) - SITE: [camaraleme.sp.gov.br](http://camaraleme.sp.gov.br); PÁGINA FACEBOOK: [@camaralemesp](https://www.facebook.com/camaralemesp)



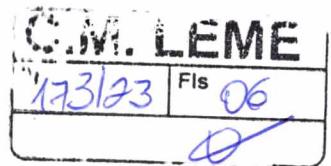
que lhes são inerentes e, tanto quanto, o cumprimento dos deveres para com eles, que é o de lhes prover a saúde e o bem-estar, lembrando que o cão ou gato que se encontram em situação de rua são vítimas do descaso de uma sociedade irresponsável.

**Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 08 de agosto de 2023.**

**VEREADORA LOURDES SILVA CAMACHO  
(Proteção aos animais)**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LEME/SP**



**PROJETO DE LEI Nº 73/2023**

**EMENTA:** Dispõe sobre o Animal Comunitário, estabelece normas para sua permanência em vias públicas no Município de Leme e dá outras providências.”

**AUTORIA:** Vereadora Lourdes Silva Camacho

Senhor Presidente,

Trata-se de parecer jurídico para apreciação do projeto de lei acima descrito que dispõe sobre o animal comunitário estabelecendo normas para sua permanência em vias públicas no município de Leme.

É o breve relatório. Opino.

*Ab initio*, cumpre observar que não compete a Procuradoria Jurídica desta Casa examinar os critérios de conveniência e de oportunidade na presente proposição, a análise está restrita aos aspectos de legalidade e de técnica legislativa de todos os projetos, para efeito de admissibilidade e tramitação.

A Constituição Federal de 1988 contemplou a existência de entes federativos em três esferas distintas, a saber, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dotando cada um de autonomia e atribuindo a estes campos de atuação estatal determinados.

Com isso, o Constituinte conferiu aos Municípios, de forma suplementar, poder para agir, administrar e atuar em situações concretas,

1



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LEME/SP**

Câmara de Leme  
173/23 Fls 07  
07

suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local, disposto no art. 30<sup>1</sup>, incisos I e II da Carta Magna.

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável no caso em tela.

Nesse sentido é a doutrina de Roque Antônio Carrazza: ““interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado-Membro ou do país.”<sup>2</sup>

Impõe-se também a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Raul Machado Horta assevera: “A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.”

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;  
(...)"

<sup>2</sup> Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LEME/SP**



princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna.

Ademais, a proteção aos animais não se limita a CRFB/1988. Em nível Federal, podemos citar a Lei nº 6938/1981, art. 2º, I e X, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, vale mencionar ainda a Lei de Crimes Ambientais nº 9605/1998, art. 32 § 2º, senão vejamos:

"Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o **meio ambiente como um patrimônio público** a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

[...]

X - **educação ambiental** a todos os níveis de ensino, inclusive a **educação da comunidade**, objetivando capacitá-la para **participação ativa na defesa do meio ambiente**.

Art. 32. Praticar ato de abuso, **maus-tratos**, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

[...]

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 1998) (**negritado**).

A Lei suprema do Estado de Direito Brasileiro, a Constituição da República, prevê:



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LEME/SP**

C.M. LEME  
173/23 Fls 09  
*[Handwritten signature]*

"Art. 225. **Todos** têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VI - promover a **educação ambiental** em todos os níveis de ensino e a **conscientização pública** para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a **fauna** e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade**.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente **sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados**. (BRASIL, 1988) (**negritado**).

Assim, entendo também existir consonância com a Carta Maior, a qual, expressamente, estabelece cumprir à União, aos Estados e ao Distrito Federal e Municípios a elaboração de leis, a versarem sobre uma nova perspectiva, por meio do reconhecimento de um novo Estado de Direito, não se situe como único protagonista de todo centro do universo social, consequentemente o animal não humano é um bem jurídico apropriável pelo homem. Dessa forma, podemos afirmar que os animais, notadamente, cão e gato comunitário não só podem, mas devem ser considerado sujeito de direito.

Deste modo, a atuação de um ente federativo não depende da atuação de outro, e, da mesma forma, a atuação de um ente federativo não afasta a possibilidade de atuação de outro.

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

*[Handwritten signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LEME/SP**

C.M. LEME  
173/27 Fls 10

Na seara da iniciativa legislativa do Executivo, no âmbito do Município de Leme, a Lei Orgânica Municipal especificou no § 1º, do art. 30 o rol de leis com iniciativa privativa do Chefe daquele Poder, dentre os quais não consta a matéria do projeto de lei em questão.

Cabe ressaltar que, como o projeto de lei não gera obrigação e nem despesa à Administração Pública, por consequente, não interfere na harmonia e nem na independência dos poderes, não invadindo assim a seara do Poder Executivo.

A espécie normativa adequada é de lei ordinária, porque lei ordinária é a clássica manifestação do povo representado; “é o ato legislativo típico”, assim como as diversas emanações do Poder Legislativo, veiculam normas gerais e abstratas.

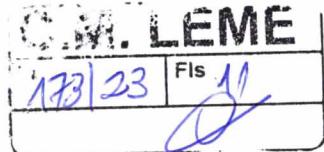
No que diz respeito ao quórum para aprovação da matéria e o respectivo processo de votação será na forma regimental, alcançando o quórum da maioria simples para votação deste projeto, conforme dispõe o art. 54, § 3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Leme.

Assim, há de se concluir no sentido de que o Projeto de Lei nº 73/2023 é materialmente constitucional, pois trata de matéria-objeto passível de tratamento pelo Poder Legislativo. Formalmente, também se conclui pela constitucionalidade, pois não invade a reserva legal do Chefe do Executivo no aspecto instrumental, ou seja, nas providências e procedimentos que determinam a implementação, execução e fiscalização do projeto de lei proposto.

Quanto ao aspecto da redação as Comissões deverão analisar a gramática, a configuração do projeto e seu teor para possível aperfeiçoamento, uma vez que dispõe sobre diretrizes, mas não as descreve, diz que ficam



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LEME/SP**



estabelecidas normas de identificação, controle e atendimentos na forma da lei e não as contêm, sendo necessário a análise minuciosa.

Por todo o exposto, apresenta o presente parecer **OPINATIVO**, conforme já se manifestou o Pretório Excelso<sup>3</sup> no sentido de que o presente projeto **está em condições de tramitar por esta Casa Legislativa**, deve ser observado os pareceres a serem emanados pelas Comissões Permanentes desta Casa, as quais se manifestarão de forma **VINCULATIVA**, tanto sobre a legalidade quanto ao mérito da proposta.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Leme/SP, 08 de agosto de 2023.

*Lisânia Cristina Alves De Carli Azevedo de Góis*  
**PROCURADORA JURÍDICA**

<sup>3</sup> "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) destacado.

Ao Expediente

15/08/2023

PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.LT

P.U.O.R.S

Em 16/08/2023

**VISTA**

Em 16 de agosto de 2023

Com visita Com: MDR

Funcionário DR

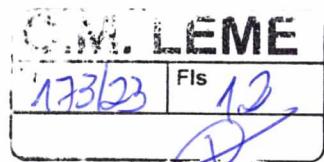
**JUNTADA**

Em 16 de agosto de 2023

Faço juntada a estes autos o Parecer com o parecer da CGF e COF e CECLT ao PL 73/23



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LEME/SP**



**PROJETO DE LEI nº 73/2023**

**EMENTA:** “Dispõe sobre o Animal Comunitário, estabelece normas para sua permanência em vias públicas no Município de Leme, e dá outras providências”.

**AUTORIA:** Vereadora Lourdes Silva Camacho.

**PARECER CONJUNTO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**

e

**COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e a Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o presente projeto de lei, apresenta um único relatório, o qual é também o seu respectivo voto:

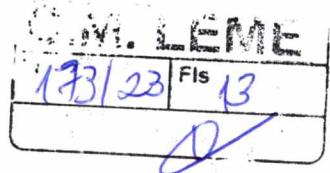
1-) Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Lourdes Silva Camacho, que dispõe sobre o animal comunitário, estabelecendo normas para sua permanência em vias públicas no município e dá outras providências.

2-) No que concerne a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, entendemos que o projeto em questão, não ofende as Normas Superiores e está bem instruído, assim, esta Comissão é **FAVORÁVEL** à tramitação do mesmo.

3-) Já no tocante a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, é **FAVORÁVEL** ao projeto, entendendo a necessidade do cuidado consciente dos animais pela população, onde se vê assustadoramente o aumento de abandonos de animais nas ruas, reconhecendo os animais que



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LEME/SP**



estabeleceram relação de dependência e vínculo afetivo com a comunidade em que vivem.

Sala das Comissões “Palmiro Ferreira Vieira”, em 16 de agosto de 2023.

**Pela Comissão C. J.e R.**

Ellan Ricardo da Paixão  
Presidente

*Lourdes I. Cam. do*  
Lourdes Silva Camacho  
Vice-Presidente

Francisco Ferreira da Silva  
Secretário

**Pela Comissão O. F.e C.**

*F.F.*  
Francisco Ferreira da Silva  
Presidente

*Lourdes I. Cam. do*  
Lourdes Silva Camacho  
Vice-Presidente

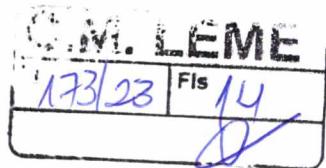
Ellan Ricardo da Paixão  
Secretário

**Pela Comissão C. S. C. L. e T**

*Airton Cândido da Silva*  
Airton Cândido da Silva  
Presidente

*Luís Fernando da Silva Beck*  
Luís Fernando da Silva Beck  
Vice-Presidente

*V.G.C.*  
Vanessa Galloni Carrera  
Secretária



A Ordem do Dia

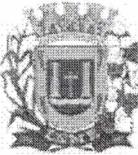
22/08/2023

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 73/23, aprovado por unanimidade dos presentes em 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> votação.

Em 22 de agosto de 2023.

RICARDO DE MORAES CANATA  
Presidente



**Autógrafo de Lei nº 70/23**

**PROJETO DE LEI Nº 73/23**

**Dispõe sobre o Animal Comunitário, estabelece normas para sua permanência em vias públicas no Município de Leme, e dá outras providências.**

Art. 1º. Institui, no Município de Leme, o “Projeto Cão e Gato Comunitários”, bem como dispõe sobre as diretrizes a serem seguidas por programas de controle reprodutivo de cães e gatos em situação de rua e medidas que visem à proteção desses animais.

Art. 2º. Fica considerado como animal comunitário aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabeleceu com membros da população do local onde vive vínculos de afeto, dependência e manutenção.

Art. 3º. Ficam estabelecidas normas de identificação, controle e atendimento a animais comunitários, na forma prevista nesta Lei.

Art. 4º. O animal comunitário deverá ser mantido no local onde se encontra sob os cuidados de ONGs de Proteção a Animais e protetores independentes membros da comunidade, que poderão providenciar atendimento médico veterinário, vacinação, esterilização, identificação e outras medidas de interesse dos animais e da comunidade.

§ 1º. O animal reconhecido como comunitário poderá contar com a generosidade de vários ou único responsável que o alimenta, médica e oferece água limpa e fresca diariamente.

§ 2º. O animal reconhecido como comunitário poderá ser esterilizado, chipado e vacinado, com recursos próprios dos protetores da comunidade onde vive o animal, bem como pelo Centro de Atendimento Veterinário Municipal, tendo sido feita a esterilização e a recuperação do mesmo, este será devolvido à comunidade de origem, salvo nas situações já previstas em lei.



Art. 5º. O abrigamento dos animais comunitários, através de casas, serão fornecidos e gerenciados pelos responsáveis, através de projetos previamente autorizados pela autoridade correspondente e/ou responsável pelo local, desde que não contrarie o Código de Posturas do Município. Parágrafo único: Nas casas de que trata o “caput” deste artigo será permitida a afixação de placa com a identificação “Animais Comunitários” e a referência à presente Lei. Art.

Art. 6º. O Poder Executivo, no que couber, regulamentará a presente Lei.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 23 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente por RICARDO  
DE MORAES CANATA:36211871899  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC  
CERTIFICA.MINAS v5, OU=  
35757837000115, OU=Presencial,  
OU=Certificado PF A3, CN=  
RICARDO DE MORAES  
CANATA:36211871899  
Razão: Eu sou o autor deste  
documento  
Localização:  
Data: 2023.08.23 12:59:51-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.0

**RICARDO  
DE MORAES  
CANATA:362  
11871899**

Ricardo de Moraes Canata

Presidente



C.M. LEME  
173/23 Fls 17  
*[Handwritten signature]*

**REDAÇÃO FINAL**  
**PROJETO DE LEI Nº 73/23**

**Dispõe sobre o Animal Comunitário, estabelece normas para sua permanência em vias públicas no Município de Leme, e dá outras providências.**

Art. 1º. Institui, no Município de Leme, o “Projeto Cão e Gato Comunitários”, bem como dispõe sobre as diretrizes a serem seguidas por programas de controle reprodutivo de cães e gatos em situação de rua e medidas que visem à proteção desses animais.

Art. 2º. Fica considerado como animal comunitário aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabeleceu com membros da população do local onde vive vínculos de afeto, dependência e manutenção.

Art. 3º. Ficam estabelecidas normas de identificação, controle e atendimento a animais comunitários, na forma prevista nesta Lei.

Art. 4º. O animal comunitário deverá ser mantido no local onde se encontra sob os cuidados de ONGs de Proteção a Animais e protetores independentes membros da comunidade, que poderão providenciar atendimento médico veterinário, vacinação, esterilização, identificação e outras medidas de interesse dos animais e da comunidade.

§ 1º. O animal reconhecido como comunitário poderá contar com a generosidade de vários ou único responsável que o alimenta, médica e oferece água limpa e fresca diariamente.

§ 2º. O animal reconhecido como comunitário poderá ser esterilizado, chipado e vacinado, com recursos próprios dos protetores da comunidade onde vive o animal, bem como pelo Centro de Atendimento Veterinário Municipal, tendo sido feita a esterilização e a recuperação do mesmo, este será devolvido à comunidade de origem, salvo nas situações já previstas em lei.

Art. 5º. O abrigamento dos animais comunitários, através de casas, serão fornecidos e gerenciados pelos responsáveis, através de projetos previamente autorizados pela autoridade correspondente e/ou responsável pelo local, desde que não contrarie o



Código de Posturas do Município. Parágrafo único: Nas casas de que trata o “caput” deste artigo será permitida a afixação de placa com a identificação “Animais Comunitários” e a referência à presente Lei. Art.

Art. 6º. O Poder Executivo, no que couber, regulamentará a presente Lei.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

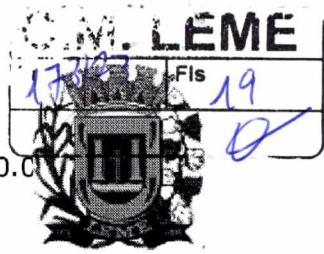
Leme, 23 de agosto de 2023.

Ricardo de Moraes Canata  
Presidente

A large, flowing blue ink signature of Ricardo de Moraes Canata, which also serves as a redaction mark for his name above.

**Protocolo 26.183/2023**

Situação em 23/08/2023 14:33: Novo | Código nº 827.316.928.120.0



Cíntia Maria Gomes  
(via WEB)

Para

SENJUR-CGAL - Co...

SENJUR-CGAL - Coord. Geral de Atos Legislativos

Em 23/08/2023 às 14:33

**Autógrafos (Uso exclusivo Câmara)****Ofício nº 438/ 2023 – CM**

Leme, 23 de agosto de 2023.

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente passamos às mãos de Vossa Excelência os seguintes Autógrafos:

- de Lei Complementar nº 21/23, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 25/23,
- de Lei nº 69/23, referente ao Projeto de Lei nº 70/23 e
- de Lei nº 70/23, referente ao Projeto de Lei nº 73/23.

Sem mais, respeitosamente.

Ricardo de Moraes Canata

Presidente

Ao

Excelentíssimo Senhor

Claudemir Aparecido Borges

Prefeito de LEME

Oficio\_438\_2023\_Assinado\_Digitalmente.pdf (508,43 KB)

0 downloads

A revisar

## Transparéncia — Quem já visualizou

Cíntia Maria Gomes

23/08/2023 às 14:33

Situação atual: Novo

[« Voltar - Central de Atendimento](#)



## LEI ORDINÁRIA Nº 4.231, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023

**Dispõe sobre o Animal Comunitário, estabelece normas para sua permanência em vias públicas no Município de Leme, e dá outras providências.**

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 34, parágrafo 7º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. Institui, no Município de Leme, o “Projeto Cão e Gato Comunitários”, bem como dispõe sobre as diretrizes a serem seguidas por programas de controle reprodutivo de cães e gatos em situação de rua e medidas que visem à proteção desses animais.

Art. 2º. Fica considerado como animal comunitário aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabeleceu com membros da população do local onde vive vínculos de afeto, dependência e manutenção.

Art. 3º. Ficam estabelecidas normas de identificação, controle e atendimento a animais comunitários, na forma prevista nesta Lei.

Art. 4º. O animal comunitário deverá ser mantido no local onde se encontra sob os cuidados de ONGs de Proteção a Animais e protetores independentes membros da comunidade, que poderão providenciar atendimento médico veterinário, vacinação, esterilização, identificação e outras medidas de interesse dos animais e da comunidade.

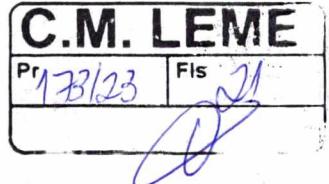
§ 1º. O animal reconhecido como comunitário poderá contar com a generosidade de vários ou único responsável que o alimenta, médica e oferece água limpa e fresca diariamente.

§ 2º. O animal reconhecido como comunitário poderá ser esterilizado, chipado e vacinado, com recursos próprios dos protetores da comunidade onde vive o animal, bem como pelo Centro de Atendimento Veterinário Municipal, tendo sido feita a

---

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 337/2016

RUA DR. QUERUBINO SOEIRO, 231 – CENTRO – LEME/SP – CEP 13610-080 – PABX: 3097-0100  
EMAIL: [secretaria@camaraleme.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaraleme.sp.gov.br) - SITE: [camaraleme.sp.gov.br](http://camaraleme.sp.gov.br); PÁGINA FACEBOOK: [@camaralemesp](https://www.facebook.com/camaralemesp)



esterilização e a recuperação do mesmo, este será devolvido à comunidade de origem, salvo nas situações já previstas em lei.

Art. 5º. O abrigamento dos animais comunitários, através de casas, serão fornecidos e gerenciados pelos responsáveis, através de projetos previamente autorizados pela autoridade correspondente e/ou responsável pelo local, desde que não contrarie o Código de Posturas do Município. Parágrafo único: Nas casas de que trata o "caput" deste artigo será permitida a afixação de placa com a identificação "Animais Comunitários" e a referência à presente Lei. Art.

Art. 6º. O Poder Executivo, no que couber, regulamentará a presente Lei.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 15 de setembro de 2023

**RICARDO  
DE MORAES  
CANATA:362  
11871899**

Assinado digitalmente por RICARDO  
DE MORAES CANATA:36211871899  
Data: 2023-09-15 14:28:29-03'00'  
OU=Certificado PF A3, CN=  
CERTIFICA MINAS Gerais, OU=  
98757637000115, OU=Presencial,  
OU=Certificado PF A3, CN=  
RICARDO DE MORAES  
CANATA:36211871899  
Razão: Eu sou o autor deste  
documento  
Data: 2023-09-15 14:28:29-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.0

**Ricardo de Moraes Canata  
PRESIDENTE**

---

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N° 337/2016

RUA DR. QUERUBINO SOEIRO, 231 – CENTRO – LEME/SP – CEP 13610-080 – PABX: 3097-0100  
EMAIL: [secretaria@camaraleme.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaraleme.sp.gov.br) - SITE: [camaraleme.sp.gov.br](http://camaraleme.sp.gov.br); PÁGINA FACEBOOK: [@camaralemesp](https://www.facebook.com/camaralemesp)